



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4485, DE 2025

Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prever que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, se inadimplido, deverá ser parcelado.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/25851.50520-76

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prever que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, se inadimplido, deverá ser parcelado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“**Art. 28**

.....

§ 4º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, se não liquidada no vencimento, deverá ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o consumidor em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que se refere à cobrança de encargos financeiros, assegurado o direito à liquidação antecipada do débito, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos, na forma do art. 52 da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo possibilitar o parcelamento de valores lançados na fatura do cartão de crédito do consumidor, caso ele não tenha condições de pagar os valores imediatamente.

É importante destacar que o parcelamento dos valores somente se dará se essa possibilidade constar no próprio contrato de cartão de crédito



celebrado pelo consumidor no início do seu relacionamento com a instituição financeira.

A Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017, do Conselho Monetário Nacional, que *dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos*, prevê que o consumidor somente pode ser financiado pelo crédito rotativo (linha de crédito pessoal de curto prazo) até o vencimento da fatura subsequente à vencida (art. 1º).

Entendemos que o parcelamento deve ser procedido já no momento que ocorre o inadimplemento da fatura, evitando que o consumidor tenha em seu nome lançados valores referentes ao crédito rotativo do cartão de crédito.

É necessário dizer que o saldo do crédito rotativo somente pode ser financiado, mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o consumidor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.690, de 3 de Outubro de 2023 - LEI-14690-2023-10-03 - 14690/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14690>
- art28